



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DEPARTAMENTO DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE E A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DO
SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

LEANI RICARDO FERNANDES DE LUCENA

NATAL/RN

2014

LEANI RICARDO FERNANDES DE LUCENA

A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE E A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DO
SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização
lato sensu em Direitos Difusos e Coletivos da
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, em
cumprimento às exigências legais como requisito
parcial à obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Ms. Marcus Aurélio de Freitas
Barros.

NATAL/RN

2014

LEANI RICARDO FERNANDES DE LUCENA

A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE E A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DO
SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização
lato sensu em Direitos Difusos e Coletivos da
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, em
cumprimento às exigências legais como requisito
parcial à obtenção do título de especialista.

Data de Aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora

Prof. Ms. Marcus Aurélio de Freitas Barros

Prof. Dr. Sérgio Alexandre de Moraes Braga Júnior, UERN

Prof. Ms. Carlos Sérgio Gurgel da Silva, UERN

RESUMO

Desde o ano de 1990, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com uma legislação específica, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), contendo medidas socioeducativas, diversas daquelas anteriormente aplicadas a adolescentes infratores dispostas no ultrapassado Código de Menores, prevendo uma reprimenda mais humana com o propósito de melhor atingir um nível de reeducação, ressocialização, e, conseqüentemente, afastando esse adolescente da prática de novos delitos, possibilitando a eles uma nova e melhor perspectiva de vida. O ECA é considerado por muitos doutrinadores como sendo um dos mais completos do ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, quando do atendimento dos adolescentes, tendo estes praticado atos infracionais, que é a denominação dada a crimes quando a autoria recai sobre um adolescente, verificaram-se distorções com relação ao que preceitua o citado estatuto, no tocante aos direitos daqueles, então resguardados no mesmo. Diante desse quadro, viu-se a necessidade da criação de uma lei que regulamentasse a execução das medidas socioeducativas do ECA, de forma a garantir que nenhum direito, ao qual o adolescente faça jus, fosse violado, além de possibilitar que o propósito das medidas socioeducativas, quais sejam o de reeducação e ressocialização, sejam alcançados, nascendo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594/2012. Contudo, observa-se, através de diversas mídias, ter se tornado comum relatos que versam sobre a participação cada vez maior de adolescentes na prática de atos infracionais. Alguns destes até difíceis de acreditar que um adolescente tenha tido capacidade de cometê-los, utilizando-se de excessiva violência, delitos dos mais diversos, onde em nossa legislação penal, são classificados como hediondos. Quando aos adolescentes questionados, sobre o que tenha se passado, demonstram consciência e frieza em suas conclusões. De certo, considerando, teoricamente, o tratamento dispensado a esses adolescentes infratores, resta para a sociedade, então penalizada com toda a violência infantojuvenil, uma sensação de impunidade, pois quando um adulto pratica crimes bárbaros recebe um tratamento, enquanto que, se a mesma prática equiparada àquela, de autoria atribuída a um adolescente, recebe este um tratamento diverso daquele, mais leve. Com efeito, é abrandar a culpabilidade do menor, onde este se escondendo na situação de ser um indivíduo em formação, em desenvolvimento, tal como preceitua o ECA, se beneficia com um tratamento diferenciado. Apesar da existência de específica norma, aliada a um sistema desenvolvido com o propósito de definir diretrizes voltadas à execução das medidas socioeducativas, verifica-se nos dias atuais a existência, ainda, de muitos adolescentes reincidentes em práticas delituosas. A pesquisa que ora se apresenta evidencia a necessidade de implementação das diretrizes definidas no SINASE, tornando clarividente a importância do sistema socioeducativo para a sociedade, onde, através de um sucinto comparativo com a realidade do sistema prisional brasileiro, utilizando-se, para tanto, de informações colhidas dos órgãos que compõem os sistemas prisionais e os de apoio aos adolescentes infratores, nos permite obter uma melhor impressão dos objetivos almejados com o advento do ECA, bem como dos resultados alcançados.

Palavras-chave: Adolescentes. Violência. Atos Infracionais. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas Socioeducativas. SINASE.

ABSTRACT

Since the year 1990, the Brazilian legal system now has specific legislation, namely the Statute of Children and Adolescents (ECA), containing educational measures, different from those previously applied to juvenile offenders which exceeded the Minors Code, providing a more human reprimand in order to achieve a better level of reeducation, resocialization, and hence away from this practice to new offenses, allowing them a new and better perspective on life. The ECA is considered by many scholars as one of the most complete in the Brazilian legal system, however, when the care of adolescents, having committed these offenses, which is the name given to crimes when the author is a teenager, there were distortions with respect to the cited statute stipulates that, with regard to those rights, then sheltered in it. Given this situation, saw the necessity of creating a law that would regulate the implementation of educational measures of ECA, to ensure that no law by which the adolescent does justice, were violated, and that the purpose of enabling measures socio, namely the rehabilitation and resocialization, are achieved, born the National System of socio-Educational Services (SINASE), established by Law No. 12.594/2012. However, it is observed through various media, have become common stories that deal with the increasing participation of adolescents in the commission of illegal acts. Some of these so hard to believe that a teenager has had the ability to commit them, using excessive violence, crimes of the most diverse, which in our criminal law, are classified as heinous. When the teens questioned about what has passed, demonstrate awareness and coolness in their conclusions. Of course, considering theoretically the treatment of these juvenile delinquents, left for society, then penalized with all the Children's violence, a sense of impunity, as when an adult practice barbaric crimes receive treatment, while if the same likened to practice, authored assigned to a teenager that gets this a different, lighter treatment. It is slowing the culpability of the child, where it is hiding in the situation of being an individual in training, developing, such as the ECA stipulates, benefits from special treatment. Despite the existence of a specific rule, combined with a system developed for the purpose of defining guidelines aimed at the implementation of educational measures, it appears nowadays that there still many repeat adolescents in criminal activities. The research presented here highlights the need for implementation of the guidelines defined in SINASE, making sighted the importance of childcare system for society, where, through a brief comparison with the reality of the Brazilian prison system, using to this end, information collected from the agencies that make

up the prison systems and support to juvenile offenders, allows us to get a better impression of the goals of the advent of the ECA, and the results achieved.

Keywords: Teens. Violence. Acts infractions. Statute of Children and Adolescents. Educative measures. SINASE.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor
LEP	Lei de Execuções Penais
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SEUS PRIMÓRDIOS E A NORMATIVA INTERNACIONAL	12
2.1 A EXPERIÊNCIA DOS “CÓDIGOS DE MENORES”	12
2.2 A NORMATIVA INTERNACIONAL	16
3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM MARCO PARA O DIREITO BRASILEIRO	18
4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)	24
4.1 O SINASE	25
4.2 ADVERTÊNCIA E REPARAÇÃO DOS DANOS	27
4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA	28
4.4 SEMILIBERDADE	30
4.5 INTERNAÇÃO	31
5 A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO RN: SISTEMA SOCIOEDUCATIVO OU SISTEMA PRISIONAL?	36
5.1 IMPLEMENTAÇÃO DO SINASE X REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	42
6 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48
ANEXOS	51

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, há tempos vem sendo castigada pela violência. Estudos revelam serem inúmeras suas causas, dentre as quais se destacam as desigualdades sociais e a ausência de políticas públicas voltadas à educação, saúde, moradia entre outras, direitos estes resguardados pela nossa própria Constituição Federal e que todos fazem jus. Tais questões sociais, de certo, corroboram com o aumento da criminalidade, onde, muitas vezes, ocorrem simplesmente visando satisfazer as necessidades essenciais de quem as praticam. Vivendo às margens desta criminalização, encontram-se muitas crianças e adolescentes, atraídos ante a falta de uma melhor perspectiva de vida.

Com o propósito de erradicar essa obscura realidade, o nosso ordenamento jurídico passou a contar com a Lei nº 8.069/90 que dispõe acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidando a doutrina da proteção integral, já prevista em nossa Constituição Federal, consoante art. 227. Ademais, o ECA veio estabelecer reprimendas quando um adolescente viesse perturbar o equilíbrio social, muito embora essas sejam mais brandas do que as punições impostas a um adulto quando do cometimento de crime equiparado, pois o intuito daquelas não buscam punição, mas uma reeducação, ressocialização, para que o adolescente possa retornar ao convívio em sociedade.

Contudo, não se pode olvidar que o desconhecimento do ECA, bem como a resistência de alguns setores da sociedade brasileira à sua implantação, tem levado a uma visão distorcida dos avanços dessa lei no que concerne a proteção integral a crianças e adolescentes. Por essa razão, comumente, acusa-se o ECA de não prever medidas que coíbam a prática de atos infracionais, estimulando o aumento da delinquência infantojuvenil.

Com efeito, apesar da vigência da citada lei, observa-se uma sociedade um tanto incrédula quanto a sua aplicação, haja vista transparecer uma sensação de impunidade, porquanto basta o cometimento de um ato infracional, equiparado a um crime bárbaro, de elevado clamor público, que logo as discussões por toda a sociedade passam a abordar acerca da redução da maioria penal, clamando pela imposição de uma punição mais severa para os infratores.

De fato, a problemática que envolve a observância dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, sem dúvidas, tornou-se objeto de muitos estudos e indagações. De certo, a crescente criminalização praticada por crianças e adolescentes coloca a questão das suas responsabilidades infracionais em especial relevância, pois tanto há correntes que defendem a redução da maioria penal quanto há os que defendem o sistema

socioeducativo vigente. Para estes últimos, a prática do ato infracional não é incorporado como inerente à identidade, mas vista como uma circunstância de vida que pode ser modificada.

Assim, entendem, pois, que o adolescente não nasce infrator, ele se produz infrator e, assim sendo, há possibilidade de modificação dessa realidade que é construída historicamente, levando em consideração que, quando criança, seus direitos foram-lhe abstraídos e conforme vai crescendo e tornando-se adolescente percebe que não sofreu apenas carências materiais, mas também afetivas; falta de amor, carinho, respeito, atenção, que são itens de grande importância para a formação psicológica e moral de um indivíduo e se o ambiente em que vive não for favorável ao seu desenvolvimento, provavelmente se envolverá com a criminalidade fermentada pela exclusão e marginalidade.

A presente monografia possui o objetivo de promover uma adequada compreensão do Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatizando suas medidas socioeducativas previstas, bem como a própria Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no sentido de demonstrá-lo como instrumento jurídico hábil a efetivar a Doutrina da Proteção Integral, consagrada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

Nessa esteira, muito embora tratemos de todas as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, abordaremos com especial enfoque a medida socioeducativa de internação, por se tratar da medida mais gravosa prevista a ser imposta a um adolescente infrator, nos moldes de que acontece em relação à pena de reclusão prevista no ordenamento penal.

Para tanto, considerando que o sistema penitenciário brasileiro raramente alcança os seus objetivos, concernentes à ressocialização do apenado, realizamos um paralelo entre os dois sistemas, quais sejam o prisional e o socioeducativo, onde facilmente constata-se qual deles melhor consegue alcançar seus propósitos.

A realidade envolvendo os citados sistemas somente nos foi possível visualizarmos mediante informações coletadas junto ao Departamento Penitenciário Nacional e ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando a experiência vivida na região Nordeste, notadamente no Estado do Rio Grande do Norte.

Diante do que podemos observar a teor das citadas informações, dar-se espaço para mais uma vez nos vermos diante de um assunto que muito dominou o centro de debates envolvendo segurança pública, qual seja a redução da maioria penal, muito embora, desta

vez, pela experiência já vivida, tenhamos a sombra da necessidade de implementação das diretrizes preconizadas na Lei do SINASE, onde, em sintonia com políticas públicas voltadas a resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, consigamos alcançar a tão sonhada transformação destes, direcionando-os a uma vida mais digna e honrosa.

Para alcançar o objetivo de examinar a importância de se cumprir a Lei do SINASE para a implementação das medidas socioeducativas previstas no ECA e para o combate mais efetivo à violência infantojuvenil, partiremos, à luz da história e da normativa internacional, da compreensão mais básica dos direitos da criança e do adolescente.

Após isso, enfocaremos o Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente no que concerne a ser considerado como um marco no Direito Brasileiro, assim reconhecido por muitos doutrinadores, além de abordar cada uma das medidas socioeducativas por ele previstas e, também, a Lei do SINASE, responsável por nortear a aplicação e execução de tais medidas.

Oportunamente, realizaremos um sucinto comparativo entre os Sistemas Prisional e o Socioeducativo, mais precisamente, abordando a experiência do Estado do Rio Grande do Norte concernentes a tais sistemas, onde teremos a oportunidade de melhor visualizar os resultados obtidos, se estes se encontram condizentes com os seus respectivos objetivos.

Por fim, ao tratar da efetivação das medidas socioeducativas, não poderíamos deixar de abordar acerca da possibilidade da redução da maioridade penal, discussão sempre suscitada diante do cometimento de um ato infracional de natureza grave, que tenha provocado elevado clamor social, como sendo melhor medida a ser adotada visando coibir a violência infantojuvenil.

2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SEUS PRIMÓRDIOS E A NORMATIVA INTERNACIONAL

A Constituição Federal dispõe acerca das políticas sociais como instrumentos de garantia dos direitos sociais, que por sua vez integram o rol dos direitos e garantias fundamentais. Em seu artigo 227 trata dos deveres da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e dos adolescentes.

Com efeito, a promulgação da Carta Magna, no ano de 1988, trouxe significativos avanços, notadamente no tocante a atenção dispensada a população infantojuvenil. Até então, as crianças e os adolescentes, ora abandonados ou inseridos no ambiente da violência, somente serviam de objetos de intervenção do Estado, onde, entre eles, somente revoltas eram semeadas diante da opressão em que viviam.

Acerca do tema, Maria Regina Fay de Azambuja¹ preleciona que “voltar o olhar para o passado, ainda que recente, nos permite avaliar a dificuldade que envolve a proteção da criança e o longo caminho percorrido até a conquista da condição de sujeito de direitos”.

Cumpra, portanto, traçar um breve histórico dos direitos da criança e do adolescente, partindo dos antigos Códigos de Menores até chegar na normativa internacional sobre o tema.

2.1 A EXPERIÊNCIA DOS “CÓDIGOS DE MENORES”

Já no início do século XX, os cenários político e social nacional se apresentavam bastante conturbados, com uma crescente preocupação envolvendo a criminalidade juvenil. Nessa conjuntura, através do Decreto Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, nascia o Código Mello Mattos, também conhecido como o primeiro Código de Menores, alicerçado nos conceitos de menor abandonado e menor delinquente.

Pioneiro no país, bem como na América Latina, o Código de Menores, a princípio, possuía a ideia de proteger juridicamente a criança e o adolescente, entretanto, é sabido que esta se tratava de uma ilusão, porquanto o Brasil, especificamente no Estado do Rio de Janeiro, passava por um processo de urbanização europeia e os menores pobres e excluídos socialmente precisavam ser recolhidos e atendidos formalmente, pois suas existências

¹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *Caminho percorrido pela criança vítima*. Revista Igualdade, Curitiba: Centro Operacional das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Paraná, v. 7, n. 25, out./dez. 1999.

retratavam a pobreza da cidade, o que para uma estética visual era muito desagradável às vistas da elite.

Deu-se início a formulação de modelos de atendimento, embora não significasse a diminuição da pobreza ou de seus efeitos, mas uma racionalização da assistência. O objetivo na realidade não era a busca por uma mudança nas condições concretas de vida da criança, mas uma estratégia de criminalização da pobreza e sua medicalização².

No ano de 1979, foi sancionada a Lei nº 6.697, datada de 10 de outubro daquele ano, que instituía um novo Código de Menores. Sem mudanças expressivas que diferissem do Código anterior, representava pressupostos e características que colocavam as crianças e os adolescentes pobres e despossuídos como elementos de ameaça à ordem vigente. A partir da mencionada lei, é inaugurada a Doutrina da Situação Irregular, marcada pelo assistencialismo, onde, segundo Pereira³, abrangia “os casos de abandono, a prática de infração penal, o desvio de conduta, a falta de assistência ou representação legal, enfim, a lei de *menores* era instrumento de controle social da criança e do adolescente, vítimas de omissões da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos”.

Muito embora o novo Código de Menores tenha disciplinado a situação de *menores* abandonados e delinquentes, é cediço que este não abraçava em seus preceitos o reconhecimento dos direitos daqueles. Nos ensinamentos de Rizzini⁴, “o que impulsionava era resolver o problema dos *menores*, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle, por mecanismos de tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação”.

O aumento da delinquência juvenil, o fracasso das políticas até então adotadas para atender os *menores* desvalidos e infratores, bem como o clamor público com os problemas da infância geraram a criação, pelo Governo Militar, da Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), através da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, tendo como meta divulgar a política nacional do bem-estar do *menor* e a missão teórica de substituir a repressão e a internação pela educação⁵.

² Medicalização é o processo pelo qual o modo de vida dos homens é apropriado pela medicina e que interfere na construção de conceitos, regras de higiene, normas de moral e costumes prescritos – sexuais, alimentares, de habitação – e de comportamentos sociais.

³ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2 ed. Revisada e atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108.

⁴ RIZZINI, Irene. *A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)*. Brasília, DF: NICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000, p. 28.

⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. *Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil*. Revista de Direito Civil Imobiliário, Agrário e Empresarial, São Paulo, v.16, n.62, out./dez., 1992. p. 42.

Com efeito, à FUNABEM⁶ competia formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor em todo o território nacional. No âmbito estadual, criaram-se as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM's), com responsabilidade de observarem a política estabelecida e de executarem, nas unidades federativas correspondentes, as ações pertinentes a essa política. Nesse período, foram construídos os grandes prédios da FEBEM, alguns servindo ainda na atualidade de abrigo ou de estabelecimento destinado a execução de medida socioeducativa privativa de liberdade. Caracterizou-se, ainda, este período, por considerar a família incapaz de atender os filhos, valorizando a retirada das crianças e seu encaminhamento a grandes instituições, por acreditar que lá estariam mais protegidas e cuidadas.

Na prática, o Estado podia, através de um Juiz de Menor, destituir determinados pais do pátrio poder através da decretação de sentença de “situação irregular do menor”. Tal termo – menor em situação irregular – condizia a todo menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou, ainda, autor de infração penal. Assim, todas as crianças e adolescentes, tidos como em perigo ou perigosos, eram passíveis de serem enviados às instituições de recolhimento. Essa repressão em instituições de confinamento começou a provocar indignações éticas e políticas naqueles que se preocupavam com a questão dos direitos humanos, tanto pela perversidade de suas práticas como pela ineficiência de seus resultados.

Naquela época, a medida especialmente tomada pelos Juízes de Menores, sem distinção entre menores infratores e menores vítimas da sociedade ou da família, a exemplo dos menores abandonados, costumava ser a internação, por tempo indeterminado. Alegavam ser em nome de suas “proteções”, onde lhes eram negados todas as garantias dos sistemas jurídicos do Estado de Direito, praticando verdadeiras violações, concretizando, assim, a criminalização da pobreza e a judicialização da questão social na órbita do Direito do Menor.

Sobre esta institucionalização, manifestou-se Teixeira Ferreira⁷ nos seguintes termos:

O reflexo dessa política de institucionalização era a privação do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes oriundos das classes populares, pois como as instituições eram geralmente distantes do local de moradia da família do *menor*, muitas famílias não visitavam seus familiares por falta de dinheiro para o transporte e, por outro lado, a instituição não promovia a

⁶ BRASIL. LEI Nº 4.513, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1964. Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm>

⁷ FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. Tutela da Filiação. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 286.

reintegração familiar do *menor*. Além disso, a institucionalização incentivava a visão paternalista e assistencialista do Estado, pois as famílias carentes procuravam o Juizado de Menores buscando uma solução para a criação dos seus filhos através da internação dos mesmos em instituições estatais, o que não estimulava a criação de programas oficiais e comunitários de orientação e apoio a essas famílias.

Oportuno asseverar que, a FUNABEM, assim como as FEBEM's, na prática, em muito se afastava das proposições que cercaram a sua criação. A ideologia repressiva e autoritária do Governo Revolucionário passou a adotar um regime carcerário de atendimento aos jovens que ali aportavam, sem trabalhar com a efetiva solução dos problemas que apresentavam, valendo-se apenas dos então conhecidos modelos correcionais. Saraiva⁸ elenca algumas características da Doutrina da Situação Irregular, dentre elas:

1. As crianças e os adolescentes são considerados “incapazes”, objetos de proteção, da tutela do Estado e não sujeitos de direitos;
2. Estabelece-se uma nítida distinção ente crianças e os adolescentes das classes ricas e os que se encontram em situação considerada “irregular”, “em perigo moral ou material”;
3. Aparece a ideia de proteção da lei aos *menores*, vistos como “incapazes”, sendo que no mais das vezes esta proteção viola direitos;
4. O *menor* é considerado incapaz, por isso sua opinião é irrelevante;
5. O juiz de *menores* deve ocupar-se não só das questões jurisdicionais, mas também de questões relacionadas à falta de políticas públicas. Há uma centralização do atendimento;
6. Não se distinguem entre infratores e pessoas necessitadas de proteção, surgindo a categoria de “*menor* abandonado e delinquente juvenil”.
7. As crianças e os adolescentes são privados de sua liberdade no sistema da FEBEM, por tempo indeterminado, sem nenhuma garantia processual.

Por sua vez, Amin⁹ nos esclarece que:

A situação irregular não era uma doutrina garantista, até porque não enunciava direitos, mas apenas pré definia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema (...). Era um Direito do Menor, ou seja, que agia sobre ele, como objeto de proteção e não como sujeitos de direitos. Daí a grande dificuldade de, por exemplo, exigir, do poder público, construção de escolas, atendimento pré-natal, transporte escolar, direitos fundamentais que, por não encontrarem previsão no código menorista, não eram passíveis de execução.

Ainda acerca da citada institucionalização, complementa Toledo Machado¹⁰:

A implantação da política da institucionalização acabou por gerar, tão somente, uma condição de subcidadania de expressivo grupo de jovens criados longe de núcleos

⁸ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 23-24.

⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 13.

¹⁰ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. Barueri: Manole, 2003, p. 27.

familiares, nas grandes instituições, que acabaram adultos incapazes do exercício de suas potencialidades humanas plenas. Além de também indigna e absurda retirada arbitrária de expressivo número de crianças de tenra idade da companhia de seus pais para colocação em adoção, sem que houvesse significativa violação dos deveres do pátrio-poder, apenas em razão da carência econômica das famílias.

Com efeito, o Código de Menores em sua vigência, consolidou um sistema de controle da pobreza, onde Emílio Garcia Mendez¹¹ define como sociopenal, na medida em que muitos direitos e garantias processuais foram mitigadas, sem que, para tanto, tivesse existido uma situação tipificada como delito.

2.2 A NORMATIVA INTERNACIONAL

Abordar acerca da normativa internacional que retrata dos direitos da criança e do adolescente é sempre oportuno buscar os fatos em seus primórdios, uma ordem cronológica dos acontecimentos que, de certo, contribuíram para que se alcançasse a Doutrina que rege os direitos das crianças e dos adolescentes, qual seja a da Proteção Integral.

Pois bem. Como bem preleciona Anderson Pereira de Andrade¹²:

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos foi tarefa que consumiu vários milênios. Desde os egípcios e mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais europeus, não se considerava a infância como merecedora de proteção especial e sim todo o contrário. Os meninos e especialmente as meninas foram durante séculos objeto das mais variadas crueldades, desumanidades e autoritarismos. Historicamente, a luta pela atribuição de autonomia e direitos à criança e ao adolescente constituiu-se em uma travessia das sociedades rumo ao reconhecimento a estes de direitos, tais como os atribuídos aos adultos. Tal reconhecimento não implica a outorga de privilégios a ninguém, mas deverá ter sempre em conta a natural situação de fragilidade das crianças e adolescentes: seu paulatino desenvolvimento físico e mental.

A situação crítica vivida pela infância ainda no início do século XX, agravada pelo flagelo que representou a Primeira Guerra Mundial, levou a Sociedade de Nações, precursora da atual ONU, a adotar a primeira Declaração em que se recolhiam os direitos da criança, no ano de 1924, conhecida como Declaração de Genebra. Tal Declaração - um texto breve e genérico, composto de cinco artigos - , não obstante a ausência de coercitividade representou um marco inicial. Assentava as bases para o reconhecimento e proteção dos direitos da infância, além de cristalizar mudanças em relação à concepção sobre a autonomia e os direitos da criança e do adolescente. A Declaração de Genebra trazia à luz o importante conceito denominado interesse superior da criança, mais tarde retomado e desenvolvido pela Convenção de 1989.

Após a Segunda Guerra Mundial, com a fundação da Organização das Nações Unidas, foi criado em seu âmbito, em 1947, o UNICEF - Fundo das Nações

¹¹ MENDEZ, Emílio Garcia. *Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição sócio-educativa*. Buenos Aires – Belo Horizonte, fevereiro de 2000.

¹² ANDRADE, Anderson Pereira. *A Convenção sobre os Direitos da Criança em seu Décimo Aniversário: Avanços, Efetividade e Desafios*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, n. 3, p. 37-52, 2000.

Unidas para a Infância, órgão especializado cuja missão fundamental é a defesa e a promoção dos direitos da criança. No ano seguinte foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo § 2º do art. 25 trata especificamente da proteção à infância. Em 20 de novembro de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma nova Declaração dos Direitos da Criança. Esta se articula em dez princípios que buscam ampliar e atualizar a proteção oferecida pela Declaração de Genebra, além de incorporar novos parâmetros de proteção dos direitos humanos aplicáveis no âmbito da infância e da juventude. Também esse instrumento, importante na caminhada rumo ao pleno reconhecimento dos direitos da infância, carecia de mecanismos de efetividade, de garantias.

A comunidade internacional elegeu o ano de 1979 como o Ano Internacional da Criança. A repercussão do evento e uma proposta oferecida anteriormente pela delegação polonesa junto à ONU deram início às discussões que, 10 anos depois, iriam desembocar na assinatura da Convenção sobre os Direitos da Criança. O tempo requerido para a discussão do Tratado oferece uma noção das dificuldades encontradas pelos Estados para chegar a um texto de consenso¹³, que finalmente foi estabelecido, podendo a Convenção orgulhar-se hoje de ter mais firmas que aquelas que se agregam sob a bandeira da Organização das Nações Unidas.

Com efeito, a nível mundial, iniciava-se um balanço da efetivação dos direitos na área da criança, que resultaria mais tarde na Doutrina da Proteção Integral, enquanto que no Brasil consagrava-se a Doutrina da Situação Irregular, com a edição de um novo Código de Menores.

Dez anos mais tarde, com a necessidade de dar força cogente internacional aos direitos preconizados na Declaração dos Direitos da Criança, foi feita a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. A Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, que consagrou a Doutrina da Proteção Integral, constituindo o mais importante documento internacional de Direito da Criança, foi aprovada em Nova Iorque e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, passando a ter força coercitiva para todos os Estados signatários, entre eles o Brasil.

Esta normativa internacional, no Brasil, acabou por revogar a arcaica concepção tutelar do menor em situação irregular, estabelecendo que a criança e o adolescente sejam sujeitos de direito, e não mais objetos da norma, remodelando totalmente a Justiça da Infância e da Juventude, abandonando o conceito de menor, como subcategoria da cidadania.

¹³ As dificuldades encontradas pela proposta polonesa apresentada em 1978 podem ser explicadas pelo contexto político internacional da guerra fria vivido naquele momento. Somente com a substituição de Reagan por Bush em janeiro de 1989 e o processo que culminou com a queda do muro de Berlim, dias antes da assinatura da Convenção, passaria a existir um cenário mais tranquilo para a aprovação do tratado. Cfr. ALSTON, Philip. *The Best Interests of the Child*. Clarendon Press, Oxford, 1994. p. 6-7.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM MARCO PARA O DIREITO BRASILEIRO

Fruto do esforço conjunto de milhares de pessoas e comunidades empenhadas na defesa e promoção das crianças e adolescentes do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma série de mudanças ao trato dado à questão da infância no país. Observou-se uma transformação na condição sociojurídica infanto-juvenil, favorecendo consideravelmente para a conversão de menores em cidadãos-crianças e cidadãos-adolescentes.

A base dessa nova concepção consiste em considerar essa população não adulta, como sujeitos de direitos, e não como objetos de intervenção, conforme era o tratamento dispensado a eles até então.

O Estatuto da Criança e do Adolescente se baseia na ideia de proteção integral, com absoluta prioridade, e como tal, não se limita a práticas primitivas, tampouco ao atendimento de menores em situação irregular, mas à proteção desses quanto aos direitos fundamentais, como o direito ao desenvolvimento físico, intelectual, afetivo, social e cultural, representando assim um significativo avanço nas políticas sociais para a infância. Conforme preconiza a Carta Magna, corroborado pelo citado estatuto, é dever da família, do Estado e de toda a sociedade, a responsabilidade de zelar pelo cumprimento de tais direitos.

Acerca da teoria da proteção integral, Ramidoff¹⁴ defende que a mesma incorporou-se antecipadamente no ordenamento jurídico brasileiro, até mesmo antes da própria edição da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, onde assim aduz:

Em que pese o fato de se ter politicamente adotado na Constituição da República de 1988 a doutrina da proteção integral antes mesmo da oficialização do conjunto de instrumentos legislativos internacionais – e dentre eles, em particular, a Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança que é do ano de 1989 – percebe-se que intenso movimento popular brasileiro já havia ensejado (re)alinhamento democrático interno com as diversas dimensões humanitárias dos direitos mais comezinhos àquelas pessoas que se encontrassem na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente inter-relacionado com os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral,

¹⁴ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar*. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 21.

que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos os planos, programas, projetos, ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se reproduzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro.

Ao certo, diante do mencionado reordenamento não se podia mais pensar em modelos de atendimentos, em medidas de proteção e em medidas socioeducativas que divergissem do tratamento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos, concedendo-lhes assim humanidade e dignidade, constituindo com eles uma perspectiva satisfatória de futuro.

Nos termos da perfeita análise da teoria da proteção integral por Nery Junior e Machado¹⁵, citados por Marcelo de Souza Moura¹⁶:

Por não terem, as crianças e adolescentes, o desenvolvimento pleno de suas potencialidades, característica inerente à condição de seres humanos ainda em processo de formação sob todos os aspectos, “físico (nas suas facetas constitutivas, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo) moral, social”, dentre outros, devem ser protegidos até atingirem seu desenvolvimento pleno. Assim, o legislador entendeu por bem em proteger-lhes mais do que aos maiores de dezoito anos, para que possam se desenvolver e atingir a plenitude do potencial que pode ser alcançado pelos seres humanos, garantindo-se inclusive, o Princípio da Igualdade, ao ofertar-lhes direitos e prioridades para efetivação de direitos fundamentais de forma a equilibrar suas peculiaridades com o desenvolvimento dos maiores de dezoito anos.

Com efeito, foi atribuída absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes no sentido de que sejam seus direitos, como “cidadão”, reconhecidos e respeitados, notadamente no tocante à liberdade e à convivência familiar e comunitária. De certo, as crianças e os adolescentes passaram a gozar de ampla defesa, com todos os recursos cabíveis nas mais diversas situações, contrastando quando da vigência dos “Códigos de Menores” onde os juízes de menores, considerando que estes se encontravam em situações irregulares, normalmente lhes determinavam a internação nas instituições de tratamento voltadas a eles.

Uma das principais inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente foi a criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, em seu artigo 88. Os primeiros possuem caráter deliberativo, de controle e formulação de políticas públicas e atuam na esfera municipal, estadual e federal. O segundo, por sua vez, é um órgão municipal permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento

¹⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. *O estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil à luz da constituição federal: princípio da especialidade e direito intertemporal*. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 3, n. 12, p. 9-49, out./dez. 2002.

¹⁶ ALEXY, Robert. *Análise da solução de conflitos de princípios fundamentais*. In: MOURA, Marcelo de Souza, 2006.

dos direitos da criança e do adolescente. Esse órgão tem a função de atender as situações de risco pessoal e social dos amparados pelo Estatuto, função essa que competia exclusivamente aos juízes no Código anterior. É uma instância socioeducacional colegiada, com competências definidas na lei que auxilia o judiciário na tarefa da proteção integral da criança e do adolescente.

Por sua vez, uma crítica bastante difundida à Lei nº 8.069/90 define equivocadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente como um instrumento facilitador e garantidor da impunidade às crianças e adolescentes no Brasil. Segundo esse julgamento errôneo da lei, todos aqueles indivíduos menores de 18 (dezoito) anos de idade podem cometer os mais diversos atos ilícitos, sem que nada lhes aconteça. Entretanto, a lei define, claramente, que nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional será privado de ser julgado pela Justiça da Infância e da Juventude ou, em se tratando de criança, acompanhado pelo Conselho Tutelar. Assim, comprovada a conduta ilegal do adolescente, as medidas socioeducativas, constantes no Estatuto, poderão lhes ser aplicadas, levando-se em consideração a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

A absoluta prioridade tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Com efeito, é certo que com o advento da Lei nº 8.069/90 o Direito Brasileiro passou a ter um novo paradigma em relação à infância e juventude, pois, como dito alhures, crianças e jovens foram elevados à condição de titulares de direitos fundamentais.

Conforme já mencionado, o direito da criança e do adolescente encontra fundamento jurídico essencial na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos. No entanto, para sua adequada compreensão, é fundamental percorrer seus princípios fundamentais. Para Bruñol¹⁷:

Os princípios, no marco de um sistema jurídico baseado no reconhecimento de direitos, pode-se dizer que são direitos que permitem exercer outros direitos e resolver conflitos entre direitos igualmente reconhecidos. Entendendo deste modo a ideia de 'princípios', a teoria supõe que eles se impõem às autoridades, isto é, são

¹⁷ BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio García, BELOFF, Mary (Orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998*. Trad. Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001, v. 1, p. 101.

obrigatórios especialmente para as autoridades públicas e vão dirigidos precisamente para (ou contra) eles.

O reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente trouxe consigo o princípio da universalização, segundo o qual os direitos do catálogo são susceptíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes. No entanto, a universalização dos direitos sociais como àqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também exige uma postura pró-ativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. É nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual, como já sabido, a família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade.

O Direito da Criança e do Adolescente emerge como um sistema orientado pelo princípio do interesse superior da criança, consoante expressa previsão advinda da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, determinando que “Todas as ações relativas as crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança.” É um princípio decorrente do reconhecimento da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento.

A origem do princípio do interesse superior da criança está localizada no modelo de sociedade desigual produzido pelo sistema capitalista, potencialmente gerador de conflitos de interesses, onde, segundo Paula¹⁸:

Em consequência das necessidades humanas brota a noção de interesse, concebido como razão entre sujeito e o objeto. Objeto do interesse do homem é um bem, podendo ser, ‘grosso modo’, material ou imaterial. Como os bens jurídicos são finitos, inexistindo em quantidade ou qualidade para satisfazer a todos os interesses humanos, inexoravelmente advêm conflitos. Quando um mesmo homem tem interesse sobre dois ou mais bens, podendo, contudo, adquirir ou usufruir apenas de um deles, fala-se da existência de conflito subjetivo ou individual. Através da renúncia, sacrifício ou aceitação, se suas condições possibilitam relacionar-se apenas com um bem, acaba por escolher aquele que, dentro de sua escala de valores, atenda melhor às suas necessidades. Por outro lado, quando duas ou mais pessoas têm interesse sobre o mesmo bem verifica-se a existência de um conflito intersubjetivo ou interpessoal, ou meramente conflito de interesses, caracterizado pela unidade de objeto e pluralidade de sujeitos.

Por essa razão, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses. Essa

¹⁸ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Educação, Direito e Cidadania*. In: ABMP. Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente. v. 1. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 91.

perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre, devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância.

Neste contexto, o interesse superior da criança é o critério estruturante de organização sistemática do direito, entre seus vários campos, mas também no interior do próprio Direito da Criança e do Adolescente, pois visa a orientar todas as ações voltadas à realização dos direitos fundamentais, como bem assevera Bruñol¹⁹:

Desde o reconhecimento explícito de um catálogo de direito, são superadas as expressões programáticas do 'interesse superior da criança' e é possível afirmar que o interesse superior da criança é a plena satisfação de seus direitos. O conteúdo do princípio são os próprios direitos; interesse e direitos, neste caso, se identificam. Todo 'interesse superior' passar a estar mediado por referir-se estritamente a 'declarado direito'; por sua vez, somente o que é considerado direito por ser 'interesse superior'.

Como se pode constatar, o legislador buscou por a salvo as crianças e os adolescentes perante qualquer arbitrariedade por parte do Estado, da família ou da sociedade.

Oportuno destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de positivizar ordinariamente direitos materiais da infância e juventude, estabeleceu novas formas de buscar a eficácia dos mesmos não só por meio da previsão de procedimentos processuais para a defesa desses direitos, como também através das novas formas de articulação que propôs entre o Estado e a sociedade civil, num sistema amplo de viabilização, atendimento e garantia de direitos, sustentado em três eixos fundamentais, quais sejam o da proteção integral da criança e do adolescente, o de vigilância, que se relaciona ao cumprimento do que o próprio Estatuto prevê e o de responsabilização pelo não atendimento e, ainda, o atendimento irregular ou a violação de direitos individuais ou coletivos.

Os agentes principais desta diretriz são: as Secretarias de Segurança Pública, o Ministério Público, os Conselhos de Direitos da Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, além das Associações legalmente constituídas.

Agentes e instrumentos articulados e harmonizados para a proteção, vigilância e responsabilização a fim de realizar-se a eficácia plena das garantias asseguradas à infância e adolescência serão os elementos fundamentais para fazer valer a letra da lei.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente não poderia deixar de tratar das situações nas quais tanto o responsável quanto o menor devam ser instados a modificarem

¹⁹ BRUÑOL, Miguel Cillero. *Op. Cit.* p. 102.

suas atitudes, prevendo, para tanto, sanções para os casos mais graves. Tais situações referem-se à prática de atos infracionais, que é a conduta descrita como crime ou contravenção penal para os maiores de idade, e justamente porque são considerados penalmente inimputáveis, os menores de dezoito anos poderão sofrer sanções, a exemplo da internação em estabelecimento apropriado para esse fim.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua o processo de apuração do ato infracional através dos arts.171 a 190, onde pressupõe a observância de uma série de regras e princípios de Direito Processual (como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal), insculpidos nos arts.110 e 111 do ECA, assim como no art.5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, sem perder de vista as normas e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase para os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente.

4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

Conforme já abordado, as medidas socioeducativas decorrem da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente consagrada na Constituição Brasileira de 1988 e regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta doutrina destaca a educação como prioridade na aplicação de medidas judiciais para adolescentes que vierem a cometer atos infracionais, sendo estes julgados pela Justiça Especial para Crianças e Adolescentes.

Nesta perspectiva, é sempre oportuno tentar estabelecer uma relação entre o educativo e o sancionatório, ou seja, é refletir o que representa o termo socioeducativo.

Ainda que a medida socioeducativa possa ser vista como uma ritualística, instituidora da relação de poder, como uma interdição estatal ao comportamento em conflito com a lei, em nome da segurança social, há na outra ponta da relação, um adolescente com o dever de reconhecer que as regras infringidas merecem uma sanção, como imposição de limites, mas igualmente com o direito de ser educado, o que implica ter a oportunidade de compreender os prejuízos causados pelos próprios atos – para a comunidade e para si –, assim como as alternativas que a ele se oferecem para superar a situação e o comportamento que o levaram a um processo judicial. Nessa esteira, decorre a aparente contradição a qual repele a ideia do que pune possa ser educativo. Assim, somente são compreendidos os fins se as causas estiverem claras.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou a existência das seguintes medidas socioeducativas: advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Excetuadas as duas últimas, que privam o adolescente de liberdade, as demais medidas possuem enfoque de cumprimento aberto, com ênfase à prestação de serviços à comunidade e à liberdade assistida, pela natureza sancionadora e fins educativos que deveriam contemplar.

Acerca das medidas socioeducativas, oportuno os comentários de Lima e Veronese²⁰:

[...] as seis medidas socioeducativas previstas no Estatuto devem ser aplicadas em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e observar o estado peculiar que se encontram os adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento. A aplicação das medidas socioeducativas deve ter caráter pedagógico e promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

²⁰ LIMA, F.S.; VERONESE, J.R.P. Medidas sócio-educativas: a responsabilização estatutária como antagonista da visão penal. In: FREIRE, S.M (Org.). *Anais do II Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação de crianças e adolescentes na América Latina hoje*. Rio de Janeiro: Rede Sírius/UERJ, 2008.

Antes de adentrarmos nas especificidades de cada uma das citadas medidas, imprescindível nos faz abordar acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), responsável por normatizar a forma como devem atuar as entidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

4.1 SINASE

Instituída pela Lei Ordinária nº 12.594, datada de 18 de janeiro de 2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo representa um instrumento que norteia a aplicação e execução das medidas socioeducativas no Brasil, ao mesmo tempo em que indica a aplicação das medidas em meio aberto como a melhor alternativa para a inserção social dos adolescentes.

Segundo os comentários de Jimenez²¹, a Lei do SINASE busca adequar o sistema das medidas socioeducativas ao que estabelece a Constituição Federal de 1988, bem como tornar mais efetivas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Acrescenta, ainda, ser um recurso legal que visa assegurar os direitos resguardados no ordenamento jurídico brasileiro aos adolescentes que se encontram em conflito com a lei e, ainda, possui o intuito de servir como base para aperfeiçoar as políticas para acompanhamento das medidas socioeducativas.

Com efeito, trata-se de uma política pública de implementação do atendimento das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente para as situações em que crianças e/ou adolescentes se envolvam com atos infracionais.

Sua elaboração deu-se a partir da necessidade de dar concretude à mudança de paradigma instaurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja a da Doutrina da Proteção Integral face a Doutrina da Situação Irregular, do velho Código de Menores. Significa abordar a questão infracional com o interesse da reinserção social do adolescente com a lei, superando a visão do mesmo como simples objeto de intervenção.

Com efeito, esse sistema consolida uma iniciativa do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), para normatizar a atuação dos organismos em torno do atendimento socioeducativo, além de buscar dar efetividade ao espírito presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam o de garantir a proteção integral à infância

²¹ JIMENEZ, Luciene et al. *Significados da Nova Lei do Sinase no Sistema Socioeducativo*. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, p. 01-18, jun. 2012.

e adolescência, de reafirmar as responsabilidades do Estado, família e sociedade na promoção e proteção dos direitos da população infanto-juvenil, além de se fazer observar a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Destaque-se, ainda, o papel do Estado como promotor de políticas públicas e guardião dos direitos das crianças e adolescentes.

Segundo Veronese e Lima²², ao falarem do tema, assim o conceituam:

O SINASE é um instrumento jurídico-político que complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de ato infracional e medidas socioeducativas. É um documento que impõe obrigações e a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes autores de ato infracional. E ao Estado, principalmente, cabe a função de investir em políticas sociais que facilitem a concretização desse importante instrumento normativo.

Por sua vez, Liberati²³:

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolvem o processo de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa, incluindo-se nele, por adesão, o Sistema nos níveis estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei.

Há de se destacar que o SINASE objetiva o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Persegue, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturado, principalmente, em bases éticas e pedagógicas.

O SINASE define as competências das instâncias federativas para a execução do atendimento socioeducativo, reforçando a necessidade de municipalização das medidas em meio aberto.

Cabe à União formular e coordenar a execução da Política Nacional de Atendimento Socioeducativo. Por sua vez, aos Estados e Municípios, cabem elaborar e executar seus planos de atendimento socioeducativo e se responsabilizar pela gestão dos sistemas.

Reforçando o caráter pedagógico em detrimento do caráter punitivo, o SINASE dá relevância às medidas em meio aberto, como a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e a Liberdade Assistida (LA), acentuando que as medidas privativas de liberdade, devem ter sua

²² VERONESE, J.R.; LIMA, F.S. *O sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE): breves considerações*. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, Florianópolis, 1(1): 29-46, 2009. Disponível em: <periodicos.uniban.br/index.php/RBAC/article/.../38/41>.

²³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa ou Pena?* 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 160 páginas. p. 136.

aplicação restrita em caráter de brevidade e excepcionalidade, princípios esses já abordados tratado acerca da medida socioeducativa da internação.

Por fim, insta ainda asseverar que o SINASE também ressalta as dimensões pedagógicas, trazendo em sua proposta de implementação adaptações necessárias dos padrões arquitetônicos das unidades de internação aos padrões dos adolescentes, no sentido de eliminar as características de unidades prisionais e obedecer às características apontadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que se adequam a estabelecimentos educacionais.

Tecidas essas considerações que julgo oportunas sobre o SINASE, passemos a comentar acerca de cada uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e em todo o sistema jurídico socioeducativo.

4.2 ADVERTÊNCIA E REPARAÇÃO DOS DANOS

Mais leve de todas as medidas socioeducativas, a advertência, disciplinada pelo art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste numa reprimenda verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Como resposta estatal, a advertência estaria caracterizando apenas um próximo passo depois do perdão, concedido por meio da remissão. Adverte-se o adolescente que o ato não está de acordo com a norma e que sua reincidência poderá implicar em sanções mais severas. Então, a sanção está no ato de autoridade, de poder. Como antigamente eram as advertências familiares.

Entretanto, talvez a finalidade educativa da advertência seja a única razão para considerá-la como medida socioeducativa, desde que acolhida pelos operadores do direito com a responsabilidade de quem se compromete com seus resultados. Bem verdade que a finalidade educativa depende da compreensão do adolescente e, porque não dizer, de sua família, sendo essa, suporte para a conduta futura. Se assim não for, por que é ela compreendida pelo adolescente como mera reprimenda verbal, chegando a afirmar, na prática, que “não deu em nada”, não haverá socioeducação.

Oportuno, ainda, destacar que, muito embora não possua uma obrigatória conexão entre o ato infracional com a medida adotada, tem sido aplicada em menores infratores primários, sem antecedentes de prática delituosa, onde também os seus atos sejam considerados análogos às contravenções penais ou delitos de natureza leve, que não tenham sido resultantes de violência ou grave ameaças à pessoa, e ainda para àqueles conviventes em seus seios familiares.

Já a obrigação de reparar o dano, medida socioeducativa prevista no art. 116 do Estatuto, se assemelha a um procedimento de execução, onde sua quitação se dá através da contraprestação feita pelo adolescente, autor do ato infracional, ou por seu responsável legal, conforme tenha estabelecido o magistrado na sentença infracional e cientificado o infrator na mesma audiência de proferimento da sentença.

A medida será cabível sempre que o ato infracional tiver relacionado a danos patrimoniais. Nessa hipótese, a autoridade judicial determinará que o adolescente, que praticou o ato ilícito, deva restituir a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou compense o prejuízo da vítima.

De certo modo, a reparação do dano se faz a partir da restituição do bem, ou do ressarcimento entre outras formas de compensação da vítima. Caracteriza-se como uma medida coercitiva e educativa, porquanto faz com que o adolescente reconheça o erro e repare-o.

Com isso, a medida socioeducativa aplicada possui o objetivo de influir no adolescente o alcance e as consequências da sua conduta, bem como tencionar um ensinamento pedagógico da importância do cumprimento da lei.

Apenas numa única hipótese, essa medida socioeducativa poderá não ser aplicada, qual seja quando o adolescente infrator e, conseqüentemente na hipótese, seu responsável for comprovadamente carente financeiramente, não possuindo condições de arcar com a devida reparação. Nesse caso, deve-se substituir a medida por outra que melhor se aplique a reprimenda pelo ato infracional praticado.

4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA

Outras medidas socioeducativas, cumpridas em meio aberto, ou seja, sem privação da liberdade são a prestação de serviços à comunidade (PSC) e a liberdade assistida (LA).

Prevista no art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade consiste na efetivação de tarefas gratuitas de interesse geral.

São verificadas quais aptidões o adolescente infrator possua, para que este realize tarefas compatíveis com suas habilidades, de forma a atingir um desempenho satisfatório, senão de destaque, contribuindo para um bem-estar social, além de proporcionar um vislumbre de caminho de vida mais digna, repleta de possibilidades positivas.

A aplicação de tal medida não poderá exceder seis meses e, ainda, deverá ser desempenhada em entidades assistenciais, hospitais, escolas entre outros estabelecimentos de mesma espécie, como também em programas comunitários ou governamentais.

Frise-se que o não cumprimento das tarefas, conseqüentemente da medida ora aplicada, de forma reiterada e injustificada, acarretará numa provável regressão da medida para uma mais grave, incluindo privação de liberdade, com prazo não excedente em três meses.

Importante destacar que se houver boa aplicação da prestação de serviços, ela induz no menor infrator a ideia de responsabilidade e de respeito ao trabalho, bem como produz na comunidade uma sensação de obediência às regras, que é fundamental para a confiança coletiva.

Compreende-se que a medida de prestação de serviços à comunidade possui um forte apelo comunitário e educativo, tanto para o jovem infrator, quanto para a comunidade. Se bem executada, a medida proporciona ao jovem o conhecimento da vida comunitária, de valores e compromissos sociais, de modo que possa encontrar outras possibilidades de convivência, pertinência social e reconhecimento que não seja a prática de infrações.

Por outro lado, a medida socioeducativa de liberdade assistida consiste em manter o infrator em seu seio familiar, sob a assistência de pessoa designada, que poderá ser um psicólogo, um assistente social ou, ainda, um educador, para o seu acompanhamento, orientação e apoio, de forma a não se limitar em recebê-lo somente em momentos esparsos. A ideia é de que essa pessoa, denominado orientador, realmente faça jus a sua responsabilidade, participando ativamente da vida do adolescente, realizando visitas no domicílio deste, bem como em sua escola e trabalho, verificando sempre o desenvolvimento de seu orientando em todas as esferas, seja social, acadêmica como também profissional.

Busca-se com essa medida a tentativa de superar o caráter de vigilância sobre o adolescente, introduzindo objetivos de acompanhamento, auxílio e orientação ao infrator durante sua execução. Conforme dispõem no artigo 118 e parágrafos do Estatuto, a liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

Importante destacar que o acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família) tem por finalidade impedir a reincidência, além de obter a certeza da reeducação.

O orientador, por sua vez, sempre que necessário imporá limites ao orientando, mostrando não só afeto, mas também autoridade, permitindo que enxergue alternativas frente

aos obstáculos que a vida normalmente nos emprega. Periodicamente, cabe também ao orientador atribuir uma avaliação ao adolescente orientando acerca do cumprimento da medida, devendo comunicá-la ao magistrado para que este prorrogue, substitua ou extinga a medida.

O cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, será fixada em sentença pelo Juiz, obedecendo a um prazo mínimo de seis meses, podendo, a qualquer tempo, ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, porém consultando o orientador, o Ministério Público e o defensor. Também aqui, o menor ficará ciente das suas responsabilidades, além de ser apresentado ao seu orientador. Suas responsabilidades incluem o perfeito cumprimento do programa estabelecido, sob pena de possível regressão da medida.

Compete mencionar que existem dois tipos principais de programas de liberdade assistida: os desenvolvidos por instituições governamentais, municipais ou estaduais; e os efetivados por organizações não governamentais comunitárias ou religiosas.

Concluído o prazo de cumprimento da medida, aonde já vimos ser de no mínimo seis meses, um relatório final será encaminhado ao magistrado, reportando à evolução da medida.

4.4 SEMILIBERDADE

Trata-se da medida socioeducativa mais branda em observância às privativas de liberdade, pela razão de somente em parte do tempo o menor terá a sua liberdade restringida. Assemelha-se ao regime prisional semiaberto, conhecido também como prisão em albergado, do Direito Penal para os já imputáveis.

O socioeducando possui o privilégio de realizar atividades externas, independente de autorização judicial, onde nessas estão incluídas de forma obrigatória as escolares e as profissionalizantes.

Na dicção do artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de semiliberdade não tem um prazo estipulado, valendo as disposições relativas à internação, cabível como primeira medida ou forma de transição para meio aberto, representa uma alternativa à imposição da medida de internação. Nesse caso, deixando o infrator de ser considerado um perigo, voltando a um status de ser mais sociável, e levando-se em consideração que o objetivo principal das medidas é buscar uma ressocialização, recolocação na sociedade com fins de trilhar um caminho mais digno, próspero, longe das drogas e da violência, será então coerente conceder uma progressão na medida socioeducativa, tornando-a

mais amena, possibilitando que tenha inclusive o direito de visitar seus familiares, além de não mais prejudicar os seus estudos e até exercer uma atividade profissional.

A medida de semiliberdade se adéqua perfeitamente nos casos para os quais a medida de liberdade assistida não possui uma eficácia satisfatória, em razão da família ou responsável não conseguir exercer sobre aquele um controle mais efetivo nos momentos em que ele não estiver em domínio do orientador. Enfim, aplica-se a casos mais problemáticos, onde necessitaria de um controle institucional mais rígido, forte.

Ainda acerca do cumprimento da semiliberdade, o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabeleceu nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 47, datada de 6 de dezembro de 1996, que o regime de semiliberdade deve ser executado procurando ocupar o adolescente em atividades educativas, profissionalizantes e de lazer, durante o período diurno. Sob um rígido acompanhamento da equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível. O convívio familiar e comunitário do adolescente deve ser supervisionado pela mesma equipe multidisciplinar.

Diferente das medidas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e no mesmo formato da internação, a inserção em regime de semiliberdade não prevê prazo determinado, mas apenas uma duração máxima de até três anos (artigo 121, parágrafo 3º, do Estatuto). A cada seis meses o juiz, com base no relatório da equipe multidisciplinar, deverá reavaliar a convivência da manutenção da semiliberdade ou decidir sua substituição pela liberdade assistida.

Deve-se salientar que a importância do regime de semiliberdade está no fato de que a reinserção social ocorra de forma gradativa. A semiliberdade é uma espécie de teste ao adolescente que pretende avançar no processo de socialização.

Um problema da semiliberdade, contudo, é reunir adolescentes que vem de progressão, com histórico mais de violência, já que cumpriram medida de internação, com outros em que a semiliberdade é a primeira medida, de modo que os gestores do sistema socioeducativo deva evitar esse contato mais próximo em casos que possam ser prejudiciais ao processo de socioeducação.

4.5 INTERNAÇÃO

Medida socioeducativa mais severa de todas as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente devido ao grau de interferência na esfera de liberdade individual dos jovens. Sua

previsão encontra-se no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e os princípios que a regem são os da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade é o reconhecimento de que a subtração de um ser humano do convívio social não é a melhor maneira de educá-lo para esse convívio. Nesse sentido, é que se estabelece que o período máximo de internação não possa exceder três anos. Ou seja, ao completar três anos de internação, o socioeducando compulsoriamente deverá ter o direito a uma progressão da medida, passando para uma medida de semiliberdade ou outro em meio aberto. Esse direito do menor deriva do fato de que o manter mais tempo internado não surtirá resultados positivos, ao contrário, poderá prejudicar ainda mais em seu desenvolvimento sadio.

O princípio da excepcionalidade estabelece, para a situação de aplicação dessa medida privativa de liberdade, que não deverá existir nenhuma outra medida socioeducativa que melhor consiga se adequar com fins de proteção e possibilitar ao menor, atividades educacionais que lhe forneçam novos parâmetros de convívio social. Diante de tal princípio, a medida de internação aplicada deverá ser considerada como a última alternativa a ser adotada, em resposta ao ato infracional praticado.

Entende-se que a privação de liberdade não apresenta a melhor opção para construção de uma boa ação socializadora, pois a segregação é um instrumento extremamente agressivo, que pode gerar reações contrárias. Ora, se a intenção real da medida é reeducar, é certo que a convivência em um ambiente mal estruturado pode acarretar na formação de um adolescente com deficiências piores do que quando entrou na internação.

Por fim, o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que retrata a importância de se evitar ao máximo, ao menos no período em que o ser humano esteja plasmando sua identidade e forjando seu projeto de vida, a adoção de medida socioeducativa por assumir um caráter extremamente comprometedor desses dois dinamismos fundamentais do desenvolvimento pessoal e social do menor.

Com efeito, a medida socioeducativa de internação assemelha-se ao regime fechado, da legislação penal, no qual é aplicado para os condenados vistos como perigosos, cujas penas sejam punidas com reclusão. Portanto, considerando que a reclusão de um ser é degradante, passando ao apenado até uma sensação de fracasso próprio na vida, principalmente por ser o apenado uma pessoa, pedagogicamente, em desenvolvimento e em formação, como é o caso do adolescente, a apuração da responsabilidade do ato infracional, sua autoria e materialidade,

deverá ser exaustiva, não permitindo que se sobressaia qualquer que seja a dúvida concernente ao ato supostamente praticado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda determina que a medida seja cumprida em entidade exclusiva para socioeducandos, em lugar que não seja destinado a abrigo, com observância nos critérios de idade, porte físico e gravidade do ato infracional ora praticado, para fins de aglomerações por grupo. Com isso, o Estatuto objetiva evitar que os jovens dividam o mesmo espaço físico com adultos infratores e que menores mais envolvidos no meio infracional influenciem outros, menos atuantes.

As condições objetivas dessa medida incidem em um processo dinâmico, que é justamente o método socioeducativo que se realiza continuamente no transcorrer do cumprimento. Considera-se que cada adolescente é um sujeito único e distinto, cada um terá desenvolvimento próprio, será avaliado periodicamente pelos técnicos responsáveis e, sobretudo, pela autoridade judiciária, que deverá determinar sobre a necessidade ou não da manutenção da medida de internação.²⁴

Por esse motivo, o princípio da brevidade é elemento norteador para a indeterminação do prazo na medida de internação. Sua determinação no processo de execução da medida se dá pelo reconhecimento de que cada adolescente terá um desenvolvimento único e peculiar às suas características pessoais. Não apresentando tal reconhecimento, as finalidades da medida não serão atingidas e estarão sempre fadadas à imposição de mero castigo.

Nesse sentido, a avaliação periódica adquire especial importância, uma vez que, por meio dela que se pode aferir o desenvolvimento de cada jovem no decorrer da medida. O prazo de seis meses apresentado pela lei é a média que o adolescente tem para ser reavaliado, com intuito de evitar ausência de avaliação. Os juízes tem se manifestado nas sentenças, instituindo prazos determinados para cada adolescente dentro do marco legal.²⁵

A internação é a resposta concebida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a uma maior periculosidade do infrator, constatada, em cada caso concreto, pela grave ameaça ou violência à pessoa cometida por aquele. As circunstâncias do ato infracional forçam para uma reprimenda estatal mais severa, e exige uma atenção maior do poder público para com a pessoa em desenvolvimento, com fins de atingir uma ressocialização do mesmo.

As hipóteses de sua aplicação estão previstas num rol taxativo, descrito no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incisos I a III. O propósito maior da medida de

²⁴ SPOSATO, Karyna Batista. O Direito Penal Juvenil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 127.

²⁵ SPOSATO, Karyna Batista. *Op Cit.* 2006. p. 131.

internação deve sempre buscar a formação para a cidadania e conseqüente melhor inserção social. Dessa forma, é inadmissível qualquer forma de abusos ou situações vexatórias que os executores possam propiciar aos socioeducandos.

Ademais, insta mencionar que oferecida a finalidade pedagógica da medida de internação, não poderá haver casos de incomunicabilidade do adolescente e proibição de visitas no cumprimento de medida socioeducativa, exceto quando existam sérios e fundados motivos de que a presença de pais ou responsáveis prejudique o desenvolvimento do adolescente.

Importante ressaltar que as entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, dentre outras: observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes, não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação, preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente, diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares, oferecerem instalações físicas em condições adequadas, e toda infraestrutura e cuidados médicos e educacionais, inclusive na área de lazer e atividades culturais e desportivas.

Este modelo combina o necessário conteúdo sancionatório pela quebra da lei com a promoção da cidadania e protagonismo dos adolescentes, ingredientes indispensáveis na tarefa de minimizar os efeitos deletérios inerentes à privação da liberdade.

Assim, é preciso ainda ter claro a visão de que a segregação do adolescente não é um fim em si mesmo, mas apenas a condição para que a medida socioeducativa seja aplicada. A medida, assim, consiste em intervenções diuturnas e multidisciplinares na vida do jovem, garantindo-lhe todos os direitos inerentes a qualquer ser humano, previstos na Constituição Federal de 1988 e consoante as regras mínimas das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade, em seu item 13, onde assim preconiza:

Por razão de sua situação, não se deverá negar aos jovens privados de liberdade seus direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais correspondentes, de acordo com a legislação nacional ou internacional e que sejam compatíveis com a privação da liberdade.

Não menos importante, ainda há o instituto da Internação Provisória, muito embora não seja considerada uma medida socioeducativa. Trata-se, na verdade, de uma medida cautelar, por ser proferida antes da sentença, além de não poder exceder o prazo de 45 dias. Aqui, somente o juiz da infância e juventude poderá determinar tal medida. Para tanto, essa decisão deverá ser devidamente fundamentada e existir indícios suficientes de autoria e

materialidade por parte do menor. Por ser medida cautelar, não deve deixar de apresentar os dois requisitos fundamentais para sua concessão, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora, onde do contrário será tida como abusiva e ilegal a internação do menor.

Ademais, oportuno destacar que não deverá existir qualquer outra medida que melhor se adéque à situação que se apresenta, no sentido de se tentar evitar ao máximo a privação de liberdade do menor, conforme preceitua o artigo 122, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tem-se, portanto, que, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e do SINASE, está montado, a partir de parâmetros legalmente definidos, toda a base de um sistema socioeducativo e suficientemente regulamentadas as medidas socioeducativas, que levam em conta a condição de pessoa em desenvolvimento dos adolescentes, sendo possível concluir que se o poder público, familiar, bem como a própria sociedade seguir tal como preceituam as aludidas normas, resultados mais satisfatórios poderão a vir serem alcançados, no sentido de efetivamente possibilitarem a reintegração de um adolescente infrator ao convívio social e, conseqüentemente, evitando que este ao chegar na vida adulta, continue a delinquir.

5 A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO RN: SISTEMA SOCIOEDUCATIVO OU SISTEMA PRISIONAL?

O quesito Segurança Pública constitui-se num direito fundamental de todo cidadão, consoante preconiza nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput*. Com efeito, é responsabilidade do Estado Brasileiro tendo nos últimos anos ganhado enorme visibilidade pública e, em virtude do crescimento acelerado da violência, tem sido explorada e debatida tanto por estudiosos da área, como por especialistas, entidades governamentais e sociedade em geral, que buscam uma resposta para essa questão, apresentada na atualidade como um desafio para consolidação da democracia no país.

Os problemas que refletem o crescimento da violência são diversos, destacando-se a ineficiência na preventividade por parte das instituições governamentais e penais, onde se tornou comum vermos todos os dias nos noticiários dos jornais, a superpopulação nos presídios, rebeliões, fugas e, conseqüentemente, a reincidência criminal.

O Sistema Penitenciário Brasileiro está regulamentado pela Lei de Execuções Penais (LEP) nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, contendo objetivos bem definidos, quais sejam o efetivo cumprimento de sentença judicial condenatória ou que tenha aplicado medida de segurança, além de também procurar proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado. Entretanto, o que se observa é a existência de um grande abismo entre os mandamentos da mencionada lei da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência de recursos materiais e humanos necessários a sua efetiva implementação.

Nesse sentido, podemos entender porque essa realidade tão complexa tem sido ao longo de sua existência objeto de vários estudos, nos quais sempre predominam as condições desumanas com que se trata a população carcerária e, por tabela, a sociedade em seu cômputo geral.

Essa população carcerária vem, em sua maioria, de bairros periféricos, onde as condições de vida são precárias em todos os sentidos, e o acesso aos serviços sociais, inclusive os públicos, são difíceis e de qualidade insatisfatória. Sendo visível, ainda, a falta de oportunidades, insuficiência das políticas públicas voltadas para educação, saúde e trabalho, que busquem abranger e atender as demandas que se apresentam, contradizendo, inclusive, o que preceitua o artigo 6º da nossa Carta Magna onde dispõe quais sejam os direitos sociais em que todos fazem jus.

Os preceitos da nossa Constituição Federal, ao que nos parece, existem apenas no papel, pois na prática essas políticas vêm sendo aplicadas de maneira precarizada, fragmentada, desfocalizada, ineficiente e ineficaz, levando essa população a viver a margem da sociedade, de maneira vulnerável e excludente, sem ter nada com que ocupe seu tempo útil, deixando-os assim, mais facilmente voltados ao mundo do crime. No que se refere a essa situação, Siqueira²⁶ afirma:

É inegável que a criminalidade e a exclusão social caminham juntas. Não que todo excluído econômico vá tornar-se um marginal, mas será um marginalizado com grandes possibilidades de trilhar a vida do crime, violando, dessa forma, o ordenamento jurídico legal criado pelos setores dominantes da sociedade, não lhe restando outro destino que não seja o confinamento nas prisões.

De certo, apesar de existir amplas garantias para o bom funcionamento do sistema prisional brasileiro, este, há tempos, vive um processo de decadência e abandono, principalmente, por parte do Estado, que mesmo sendo detentor do direito de punir todos quantos venham a violar suas leis, não disponibiliza os meios necessários para ressocialização do preso.

Nesse diapasão, o ambiente de uma unidade prisional, em regra, é muito mais propício para o desenvolvimento de valores nocivos à sociedade do que ao desenvolvimento de valores e condutas benéficas. Assim, a prisão fabrica a própria clientela que a retornará, futuramente, em grande escala.

Com efeito, a questão prisional não se insere como prioridade das políticas públicas no país, pois não existe interesse em efetuar uma política voltada para aqueles que são vítimas de preconceitos e de estigmas por uma parte significativa da sociedade e, conseqüentemente, excluídos do convívio social e retirados do mundo do trabalho.

De acordo com pesquisas realizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (1995), o último censo revela que 85% (oitenta e cinco por cento) da população carcerária brasileira é reincidente. Diante disso, fica notório o descaso que é dado pelo Estado sobre a questão da reincidência criminal, devendo ela ser revista, pois é evidente a enorme quantidade de pessoas que retornam as 36 nossas prisões devido à falta de investimentos direcionados a essa população sempre destinada à exclusão e marginalização.

Ressalte-se que, de acordo com o que preceitua a nossa Legislação Penal, em seu artigo 63, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar

²⁶ SIQUEIRA, Jailson Rocha. O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, n° 67, 2001, p. 62.

em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior, e ainda, no artigo 64, inciso I, enfatiza que para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

Não muito distante dessa triste realidade em que se encontra o sistema prisional, no que concerne à implementação pelo Estado de políticas públicas e projetos sociais desenvolvidos para essa parte da população, está o sistema socioeducativo.

Tem se tornado, também comum, observarmos o crescimento da violência praticada por adolescentes, deixando-os cada vez mais parecidos com os penalmente imputáveis em suas atividades delitivas, conscientes, pois, dos seus atos, contrastando uma ideia de seres indefesos frente à situação social que os atropela.

Com efeito, não se trata mais da violência infanto-juvenil ser um assunto meramente político-social, mas também jurídico, no tocante ao dever de punir os infratores responsáveis pela quebra do equilíbrio social.

É sabido que a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente com suas medidas socioeducativas, objetiva a recuperação dos menores, porquanto considerados indivíduos ainda em processo de construção de personalidade, formação, desenvolvimento, podendo assim, ainda serem resgatados para uma sociedade digna, com perspectivas de um futuro melhor, afastando-os da grande possibilidade que os cercam, qual seja a de persistir na vida delituosa, aproveitando-se de suas imputabilidades.

Entretanto, observa-se que o Estado do Rio Grande do Norte caminha em sentido contrário aos ideais intrínsecos do Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante relatório emanado da 21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN, desenvolvido posteriormente às visitas de inspeções nas unidades de atendimento socioeducativo de semiliberdade, internação provisória e internação, realizadas de março a junho de 2012.

Foram visitadas as unidades Centro Educacional Padre João Maria, Centro Educacional Nazaré, Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator, Centro Educacional Pitimbu, Centro Educacional de Caicó e o Centro Educacional de Mossoró, com o propósito de identificar irregularidades, notadamente quanto aos aspectos físicos, materiais e humanos.

Em apertada síntese das situações nas unidades citadas, encontram-se problemas de infraestrutura em um modo geral, que vai desde as instalações prediais, do racionamento de água nos banheiros, materiais de higiene, alimentação à segurança dos socioeducandos, bem

como dos próprios profissionais que trabalham nessas unidades. Ademais, acrescente-se acerca da quantidade insuficiente de tais profissionais, quiçá qualificados para o atendimento dos adolescentes.

Não muito menos grave, cita-se também a insuficiência de vagas nas unidades de atendimento socioeducativo do Estado, onde, em alguns casos, tem forçado o Poder Judiciário Estadual a aplicar medida socioeducativa em meio aberto, ou seja, a situação caótica em que se encontra o Sistema Socioeducativo Estadual tem obrigado o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos de defesa a buscar outras formas de efetivação dos direitos dos adolescentes, no sentido de não permitir o puro e simples encarceramento do jovem, principalmente em locais impróprios, de condições piores e mais rigorosas que a prevista em lei, pois é certo que a repressão, segregação, violência e a tenacidade com o jovem infrator apenas contribuem para a expansão da marginalidade.

Sintetizando essa infeliz realidade, oportuno destacar alguns indicadores colhidos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de pesquisa realizada no período de 19/07/2010 a 28/10/2011, tendo percorrido as unidades de internação em todos os Estados e no Distrito Federal, mapeando o funcionamento dos estabelecimentos de internação e das varas da infância e juventude com atribuição de fiscalização, com o objetivo principal de traçar panorama da situação dos adolescentes internados em conflito com a lei, mais especificamente no que tange aos aspectos da estrutura física das unidades de internação, o atendimento prestado ao adolescente internado e à forma de tramitação dos processos de execução de medida socioeducativa.

O trabalho que ora se apresenta, propositalmente, restringiu os resultados apurados na supracitada pesquisa à região Nordeste, na qual esta unidade da federação faz parte, embasando a realidade do Sistema Socioeducativo no Estado do Rio Grande do Norte, então retratada no relatório apresentado pela 21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN.

Assim, de acordo com o “ANEXO A”, deste trabalho, podemos verificar que os atos infracionais correspondentes a crimes contra o patrimônio (roubo, furto, entre outros) foram os mais praticados pelos adolescentes. Observa-se, ainda, que os crimes de homicídio e tráfico de drogas possuem percentuais bastante expressivos. Importante ressaltar, não obstante, que um único adolescente pode estar cumprindo medida de internação por mais de um motivo.

No tocante ao aspecto da reincidência entre os adolescentes entrevistados em cumprimento de medida de internação, observa-se que o índice é significativo, chegando a um

percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) dos jovens, consoante observa-se no “ANEXO B”.

Por sua vez, considerando apenas os adolescentes reincidentes, através dos “ANEXOS C e D”, constata-se acerca do que motivou a aplicação da medida socioeducativa de internação dentre esses. Percebe-se que, mesmo em diferentes proporções, o roubo continua sendo o ato infracional mais cometido, tanto na primeira internação quanto na reiteração da prática infracional.

Não obstante, uma outra informação preocupante que se extrai, analisando-se a prática reincidente, percebe-se que os atos infracionais cometidos após a primeira internação apresentam uma maior gravidade, ou seja, na internação atual há maior ocorrência de atos infracionais resultantes na morte da vítima.

De certo, um tratamento repressivo, como, por exemplo, os privativos de liberdade, experimentado pelo adolescente acabam na maioria das vezes, não o recuperando e contribuindo para que sua personalidade, antes em formação, regrida para um estágio de deformação, causada pelos procedimentos inconsistentes e ausentes de propostas de recuperação nos estabelecimentos prisionais, onde facilmente revolta e aguça ainda mais a tendência para uma vida no crime.

Diante desse quadro, o relatório é conclusivo em constatar que o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo encontra-se dissonante do que preceituam as legislações e orientações técnicas pertinentes à área da política de assistência social e do sistema de defesa da criança e do adolescente.

Com efeito, a perspectiva de um novo projeto de vida resta, para esses adolescentes, mitigada ante o atual panorama do Sistema Socioeducativo Estadual.

Contudo, apesar da situação caótica em que se encontra o Sistema Socioeducativo Estadual, assim como nas demais unidades da Federação, observa-se que em relação ao Sistema Prisional a reincidência delitiva daquele apresenta um percentual bem menor do que deste último, concluindo que os ideais propostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, repita-se apesar de toda dificuldade em sua implementação, conseguem atingir um percentual menos insatisfatório na recuperação das crianças e dos adolescentes que se submetem às suas medidas, ao contrário do que acontece no Sistema Prisional onde não há registros contundentes de recuperação daqueles que infringem a lei.

Conforme abordado alhures, o objetivo visado com as medidas socioeducativas, aplicadas como reprimenda pelos atos delituosos executados por adolescentes, mostrando a si

mesmos de suas condutas serem antissociais, é promover a sua reeducação e regeneração, de modo a torná-lo útil ao país e a si próprio.

Por outro lado, não se pode olvidar que nos dias atuais, a sociedade se vê agredida com as mais diversas expressões de violência. Violência essa que polui os pensamentos dos indivíduos ainda na adolescência, direcionando suas ações, levando-os para um mundo cada vez mais obscuro e sofrível.

De certo, trata-se de um ponto um tanto difícil de lhe dar, porque o menor de 18 anos, por ser inimputável, fica sujeito a uma legislação específica, mais branda, em face do seu estado de formação psicossocial. Assim, pode-se dizer que usufruem de uma situação um tanto privilegiada quando praticam um ato delituoso, visto que o legislador, conforme podemos extrair do Estatuto da Criança e do Adolescente, o vê como vítima e não como um agressor. Com efeito, muitos deles realmente são aprendizes de bandidos perigosos, com evidente tendência para uma vida de crimes, entretanto, a maioria sofre o abandono social a começar por sua própria família, composta de drogados, alcoólatras e desempregados, incapazes de oferecer um mínimo de sensação de segurança a seus filhos, um porto seguro, onde com isso terminam por dar margem à criminalidade, adotando um modelo totalmente destituído de valores morais.

É certo também que os programas sociais básicos de saúde, educação e segurança estão muito aquém das reais necessidades das famílias brasileiras, além disso, as crianças e jovens estão cada vez mais cedo tendo de enfrentar essa realidade, com sentimentos de abandono e desigualdades.

É fácil encontrarmos nos sinais de trânsito, um número cada vez maior de crianças e jovens pedintes, fruto de uma migração desesperada e desenfreada para as ruas. Esses meninos e meninas são obrigados, pela vida, a trocarem muito cedo os seus sonhos por uma realidade obscura, cruel e triste. Expostos às mais diferentes e perigosas sensações de liberdade, adquirem uma independência precoce, forçada, e frequentemente em volta por delitos.

Em sua maioria, negros e pobres sacados do ambiente familiar por situações adversas, veem para as ruas, onde sofrem privações e preconceitos, potencializando as suas revoltas e indignações. Não se explica a crescente delinquência juvenil pela ausência de apoio familiar, educação, saúde e lazer que satisfaçam a si mesmos, nem pela inchação dos grandes centros e consequente desemprego. Contudo, esses fatores servem de combustível para o caos. Não obstante, podemos também encontrar jovens com índole ruim, com desvio moral, voltados para o crime.

De todo caso, é certo que a prevenção é o melhor remédio, de forma que a manutenção do equilíbrio social, do Estado Democrático de Direito e das garantias constitucionais, deva se iniciar dos programas assistenciais do governo, nas políticas públicas implementadas pelo Estado, principalmente voltadas para as crianças e jovens, no qual favorecerá para o crescimento do país e o desenvolvimento de toda a sociedade.

Assim, veremos que o objetivo será alcançado e terá valido a pena o exercício proposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, se o jovem deixar de ser um causador da atual realidade degradante para ser um agente transformador dela, por ter estado em contato com situações que lhe proporcionaram cidadania, mostraram as benesses de uma vida promissora, digna e honrosa.

Por outro lado, jovens, sem projetos e sem oportunidades, ficando a mercê das facetas do crime, não se recuperam, impossibilitando a tão sonhada transformação. O retorno à sociedade nos mostra um cidadão ainda pior, mais violento e antissocial. Daí a importância da excepcionalidade das medidas privativas de liberdade, tão comumente aplicada vista a periculosidade dos infratores.

A segregação não recupera, muito ao contrário, degenera. Severidade não gera eficácia, mas desespero, revolta e, conseqüentemente, a reincidência.

Dessa forma, é fácil perceber que se forem incrementadas as medidas em meio aberto, se for feito um trabalho com o adolescente e suas famílias quando eles entram no sistema, se forem feitos os investimentos necessários exigidos pelo SINASE e houver uma gestão mais eficiente do sistema socioeducativo é possível prever melhores resultados do que, simplesmente, submeter o adolescente ao sistema prisional, segregando-o do convívio social.

5.1 IMPLEMENTAÇÃO DO SINASE X REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Ao tratar da aplicação das medidas socioeducativas em adolescentes infratores, um tema que não poderia deixar de ser abordado seria o da redução da maioridade penal. Pois bem, aliado ao já defasado Código Penal, temos que os jovens com 16 ou 17 anos de idade possuem uma capacidade de compreensão superior sobre aqueles de outrora.

A cada novo tempo, observa-se uma crescente participação de jovens na criminalidade, inclusive em práticas de atos infracionais mediante grave violência, onde em alguns casos, aproveitando-se da proteção que lhes confere o Estatuto da Criança e do Adolescente, acobertam os imputáveis envolvidos.

Com efeito, a Doutrina da Proteção Integral é o que caracteriza o tratamento jurídico dispensado pelo Direito Brasileiro às crianças e adolescentes, cujos fundamentos encontram-se no próprio texto constitucional, em documentos e tratados internacionais e, ainda, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal doutrina exige que os direitos humanos de crianças e adolescentes sejam respeitados e garantidos de forma integral e integrada, mediante a operacionalização de políticas de natureza universal, protetiva e socioeducativa. A definição do adolescente como a pessoa entre 12 a 18 anos incompletos implica a incidência de um sistema de justiça especializado para responder a infrações penais quando o autor trata-se de um adolescente.

Conforme já abordado alhures, a imposição das medidas socioeducativas e não das penas criminais relaciona-se justamente com a finalidade pedagógica que o sistema deve alcançar, e decorre do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente.

As disposições contidas no SINASE reconhecem o caráter sancionatório das medidas socioeducativas sem perder de vista suas finalidades de reinserção social e educação. Nesse diapasão, adota dimensões pedagógicas e políticas inconciliáveis com a execução de qualquer tipo de medida em estabelecimentos destinados a adultos, tal como sugerem as propostas de alteração da Constituição no tocante à redução da maioridade penal.

Contudo, é certo que sempre quando a sociedade se vê diante de um crime, de elevado clamor público, tendo sido praticado por um adolescente, é o suficiente para novamente a temática entrar nas rodas de discussões.

Entretanto, é cediço que a nossa Carta Magna, consoante os artigos 228 e 60, § 4º, inciso IV, veda que tal matéria seja objeto de apreciação por emenda constitucional, onde se pode concluir que a maioridade penal a partir dos 18 anos de idade é tida como cláusula pétrea, não permitindo que tal parâmetro seja diminuído²⁷.

²⁷ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

Não obstante à vedação constitucional, é cediço que o sistema carcerário brasileiro possui uma infraestrutura extremamente precária com um enorme déficit de vagas, onde, ainda que possível fosse, em se reduzindo a maioria penal, tratando o adolescente como criminoso e aprisioná-lo em conjunto com adultos condenados, apenas contribuiria em um inchaço populacional ainda maior das cadeias, favorecendo o aumento da violência e a aliciação precoce de adolescentes pelas redes do crime organizado, dentro e fora das prisões. Acrescente-se que, fatalmente, outros adolescentes senão crianças seriam cada vez mais aliciados para uma vida delituosa.

Tem-se, portanto, que a redução da maioria penal é uma falsa solução para um grande problema, uma vez que, ao invés de implementar um verdadeiro sistema socioeducativo, nos moldes definidos no ordenamento jurídico, opta-se, sem qualquer base científica e a partir de apelos emocionais, por uma solução que certamente não resolverá o problema.

Nesse sentido, afirma Souza²⁸ que “Não é justo, então, que além já terem todos os seus direitos negados, esses jovens ainda sejam punidos com as mesmas penas aplicadas a adultos criminosos”.

Não obstante, acerca do tema, oportuno ressaltar os ensinamentos de Leoberto Brancher²⁹, onde afirma:

A degradação humana e o contágio violento, promovidos pelo sistema penitenciário atual já prenunciam o que iremos enfrentar com o encarceramento precoce dos adolescentes infratores. O recrudescimento da violência será exponencial, e não apenas proporcional ao número de novos presidiários. O agravamento virá da ampliação da boca do funil etário da massa carcerária e da definitiva estruturação de transtornos de personalidades antissociais que, atualmente, ainda vêm sendo revertidas ou têm seus danos minimizados pela intervenção das medidas socioeducativas.

O problema da violência, sobretudo a infantojuvenil, tem causas mais complexas, exigindo, como prevê o ECA e o SINASE, uma rede de proteção e a estruturação de um sistema socioeducativo. Enfim, precisamos muito mais da gestão eficiente de um sistema

-
- I - a forma federativa de Estado;
 - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III - a separação dos Poderes;
 - IV - os direitos e garantias individuais.
- (todos os destaques acrescidos)

²⁸ SOUZA, Lara Marcelino de; SOUZA, Luisa Vasconcelos Silva e. Elucubrações sociojurídicas acerca da redução da maioria penal. Revista Pesquisas Jurídicas. vol. 2, n. 1. jan. – jun. 2013. p. 4.

²⁹ BRANCHER, Leoberto. Idade Penal: melhor ampliar do que reduzir. CONSIJ, Rio Grande do Sul, n. 10, Out. 2007. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=269>> . Acesso em : 20 de maio de 2014.

elaborado para garantir socioeducação do que simplesmente alterar a lei e reduzir a maioria penal. Esta última (redução da maioria penal), como solução para o problema grave da violência infantojuvenil, além de juridicamente impossível, é ineficiente, principalmente se comparar com a efetiva implantação de um sistema socioeducativo eficiente.

6 CONCLUSÃO

É cediço que a sociedade já não consegue permitir, incrédula, a disseminação da violência em seu meio, notadamente aquela praticada por uma criança ou por um adolescente, e um dos fatores que muito corrobora para a revolta social diante dos horrendos delitos, os quais, infelizmente, temos nos habituado a acompanhar, é a sensação de impunidade que o Estatuto da Criança e do Adolescente permite transparecer.

Com efeito, muito embora tenhamos visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente preveja a aplicação de medidas socioeducativas, sendo-lhes, normalmente, relacionadas de acordo com o nível da gravidade delituosa, estas são consideradas muito brandas, ou seja, às vistas da sociedade, não possuem a credibilidade de uma reprimenda, ora esperada, como resposta do Estado pelo ato infracional praticado.

Estudos demonstram que é na adolescência o momento de formação e desenvolvimento da personalidade do indivíduo. As ações determinantes para uma boa formação serão as provenientes do seu seio familiar, social e cultural.

No entanto, a realidade vivida por boa parte desses jovens é bem mais dura, sofrível, onde eles mesmos se tornam, cada vez mais cedo, responsáveis por seus sustentos, senão de outros que com eles convivam.

De certo, apesar de muito se esperar por uma reprimenda mais enérgica, severa, por parte do Estado, aplicá-las sem o propósito socioeducativo vigente seria regredir aos tempos vividos quando do Código de Menores, onde as crianças e os adolescentes, considerados pelo Estado em situação irregular, eram apenas objetos de intervenções daquele, e, a experiência adquirida com relação àquela época, nos mostra o fracasso dos seus preceitos, onde, além de que favorecia com revoltas ainda maiores ante à ausência de dignidade da pessoa humana face aos castigos impostos, não atingia os objetivos buscados, sempre no sentido da ressocialização do adolescente infrator.

Ademais, não se pode olvidar que a ideia principal da imposição de medidas socioeducativas, face ao ato infracional praticado, além de possuir um caráter sancionador, possui, sobretudo um caráter reformador, educativo, haja vista uma grande possibilidade de ressocialização, reeducação, notadamente de resgate do adolescente, o afastando de uma vida com características obscuras, sem perspectivas de um futuro digno.

Contudo, facilmente se observa que as medidas socioeducativas, por si sós, principalmente as privativas de liberdade, não são capazes de propiciar o fim esperado, que seria a reeducação, ressocialização e a reintegração do adolescente infrator, conforme já

citamos. Ademais, vimos que toda a discussão envolvendo a temática da maioria penal não possui o condão de modificar o panorama negativo que se apresenta no Sistema Socioeducativo Brasileiro.

Dessa forma, é cediço que o sucesso em si das medidas socioeducativas, propostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, depende de sua correta execução no sentido de poder oferecer condições pedagógicas eficazes, tal como preconiza o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que realmente possibilite a reintegração do adolescente, ora infrator, ao convívio social, com o apoio de políticas públicas eficientes, consistentes em ações que garantam à criança e ao adolescente o gozo de seus direitos fundamentais, quais sejam alimentação, educação, saúde, cultura, lazer, trabalho entre outros, de forma a proporcionar realmente a tão desejada transformação da realidade do jovem infrator.

Enquanto o discurso acerca da redução da maioria penal, ainda que impossível do ponto de vista constitucional e claramente ineficiente, servir para afastar os esforços para a real solução voltada para minimizar os efeitos da violência infantojuvenil, que é direcionar todas as energias para se exigir a efetiva implantação de um sistema socioeducativo eficiente, de responsabilidade dos Estados (meio fechado) e dos Municípios (meio aberto), sob a coordenação da União, não teremos resultados no combate ao grave problema social da violência infantojuvenil.

Muito pelo contrário, infelizmente, continuaremos a conviver, cada vez mais, em meio a violência onde, talvez, passemos a vivenciar uma nova era sob o regime da Lei do Talião (“olho por olho, dente por dente”), em vez de enfrentar o problema através do cumprimento da lei vigente, que regula o sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE) e impõe a implementação de um sistema socioeducativo eficiente.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Análise da solução de conflitos de princípios fundamentais**. In: MOURA, Marcelo de Souza, 2006.
- AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- ANDRADE, Anderson Pereira. A Convenção sobre os Direitos da Criança em seu Décimo Aniversário: Avanços, Efetividade e Desafios. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, n. 3, 2000.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Caminho percorrido pela criança vítima**. Revista Igualdade, Curitiba: Centro Operacional das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Paraná, v. 7, n. 25, out./dez. 1999.
- BRANCHER, Leoberto. Idade Penal: melhor ampliar do que reduzir. CONSIJ, Rio Grande do Sul, n. 10, Out. 2007. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=269>>
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. de 05.10.1988.
- BRASIL. Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Conselho Nacional de Justiça. Programa Justiça ao Jovem. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf>
- BRASIL. LEI Nº 4.513, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1964. Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm>
- BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>
- BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio García, BELOFF, Mary (Orgs.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998**. Trad. Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001, v. 1.
- CAVALCANTE, Patrícia Marques. As medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator segundo o ECA: verso e anverso. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711>
- CURY, Munir et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. Tutela da Filiação. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GADELHA, Sylvio de Souza. **Subjetividade e Menor-Idade**. Editora Annablume: São Paulo, 1998.

JIMENEZ, Luciene et al. Significados da Nova Lei do Sinase no Sistema Socioeducativo. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, jun. 2012.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Do Ato Infracional à Luz dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Russell. 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa ou Pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIMA, F.S.; VERONESE, J.R.P. Medidas sócio-educativas: a responsabilização estatutária como antagônica da visão penal. In: FREIRE, S.M (Org.). **Anais do II Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação de crianças e adolescentes na América Latina hoje**. Rio de Janeiro: Rede Sírius/UERJ, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição sócio-educativa**. Buenos Aires – Belo Horizonte, fevereiro de 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil à luz da constituição federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 3, n. 12, out./dez. 2002.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Educação, Direito e Cidadania. In: ABMP. **Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente**. v. 1. São Paulo: Malheiros, 1995.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil. **Revista de Direito Civil Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, v.16, n.62, out./dez., 1992.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)**. Brasília, DF: NICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

____Medidas socioeducativas e o adolescente infrator. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id168.htm>>

SIQUEIRA, Jailson Rocha. **O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade**. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, nº 67, 2001.

SOARES. Vacy Ribeiro. Artigo Científico: Desconstruindo o mito da impunidade no estatuto da criança e do adolescente (Eca). 2010. Disponível em: <<http://www.revistavox.fadileste.edu.br/download/artigo7.pdf>>

SOUZA, Lara Marcelino de; SOUZA, Luisa Vasconcelos Silva e. Elucubrações sociojurídicas acerca da redução da maioridade penal. **Revista Pesquisas Jurídicas**. vol. 2, n. 1. jan. – jun. 2013.

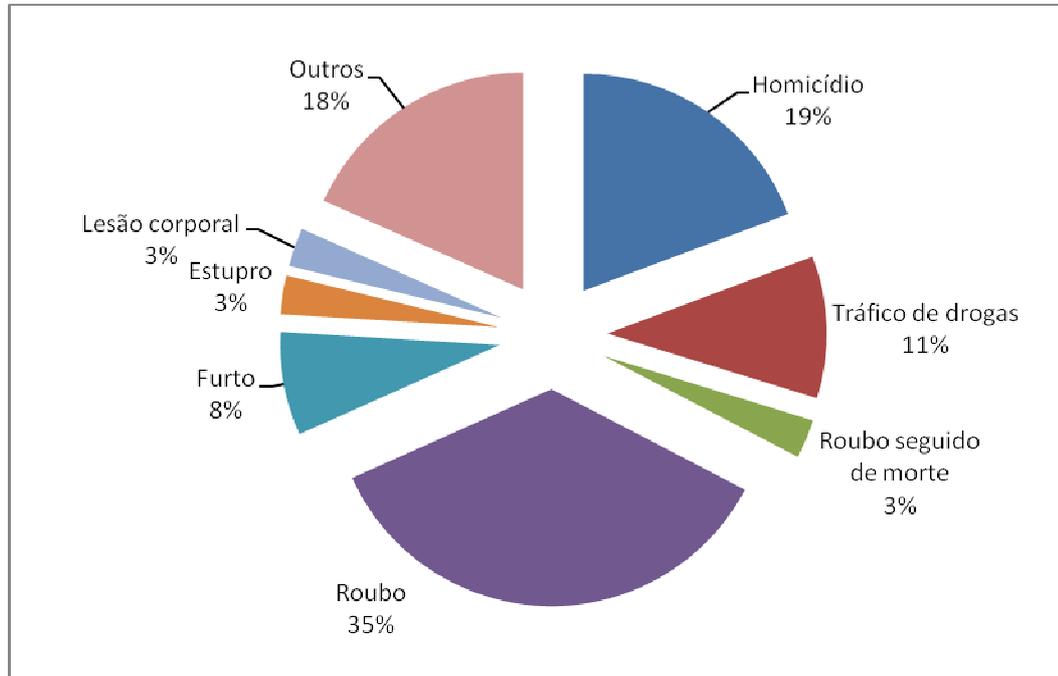
SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

VERONESE, J.R.; LIMA, F.S. O sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE): breves considerações. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, Florianópolis, 1(1): 29-46, 2009. Disponível em: <periodicos.uniban.br/index.php/RBAC/article/.../38/41>

VOLPI, M. **O adolescente e o ato infracional**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2002.

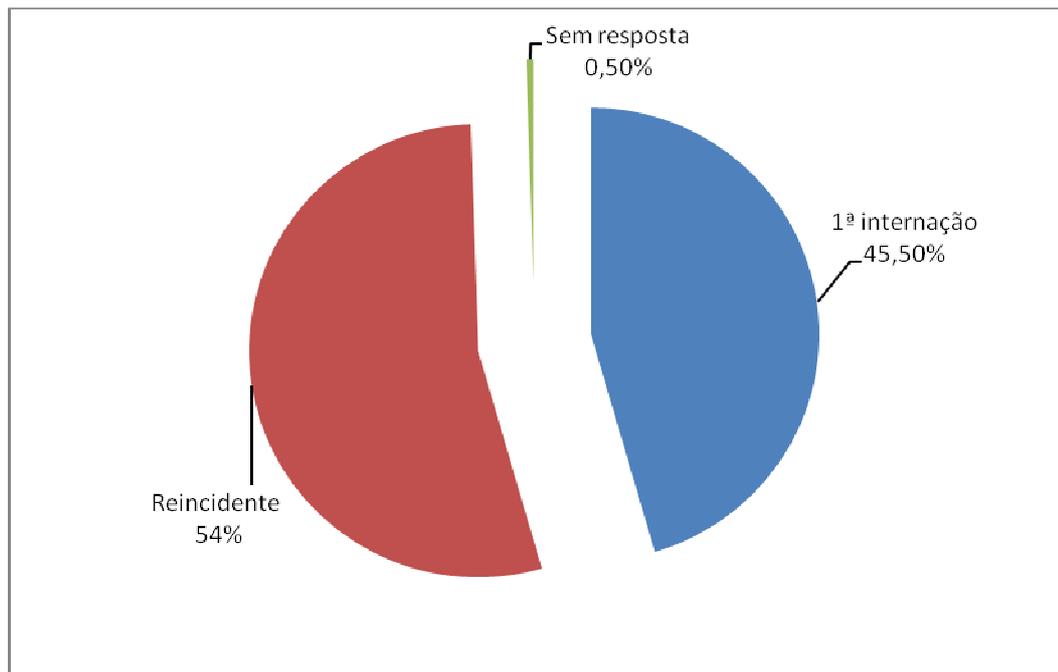
ANEXOS

ANEXO A – Motivo da atual internação na Região Nordeste



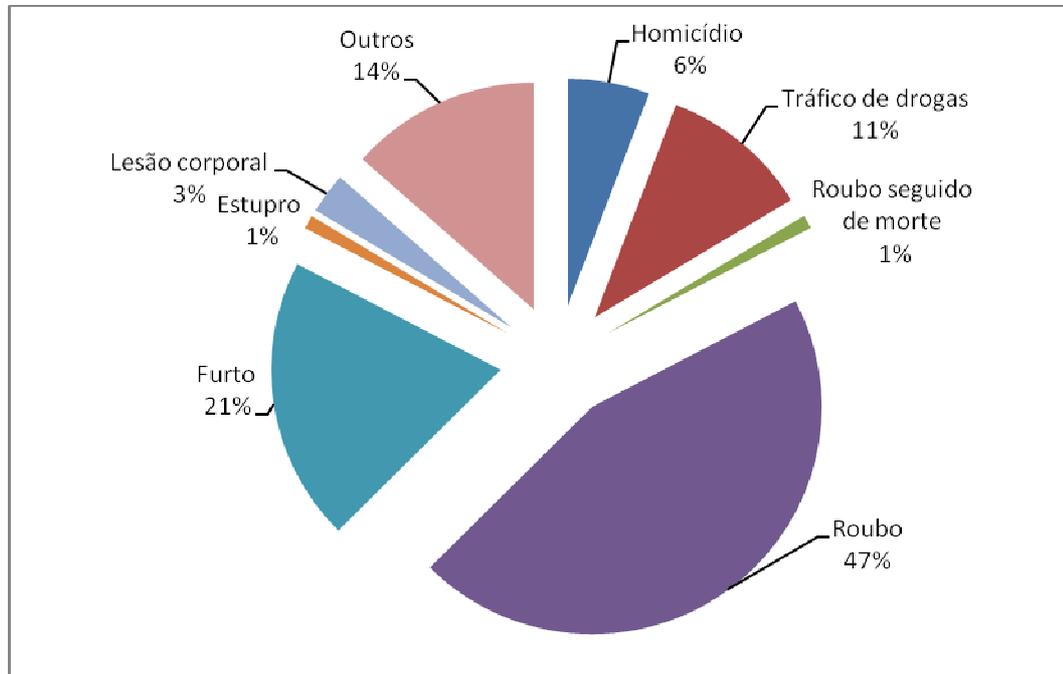
Fonte: Panorama Nacional de Justiça - Programa Justiça ao Jovem
Elaboração: DPJ/CNJ

ANEXO B – Percentual de reincidência dos adolescentes na Região Nordeste



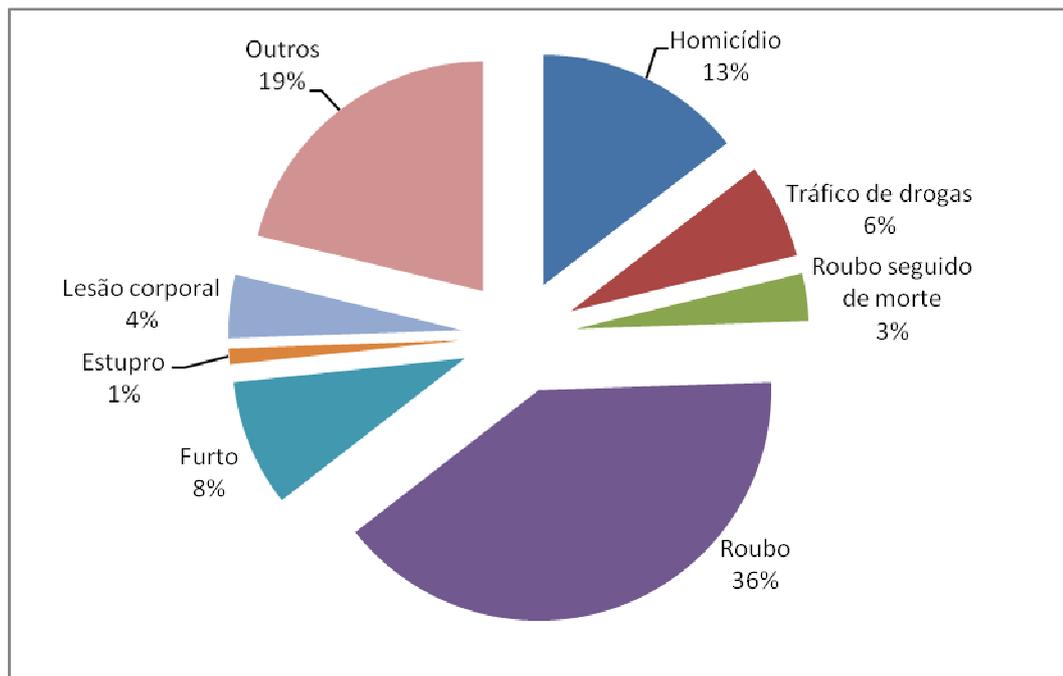
Fonte: Panorama Nacional de Justiça - Programa Justiça ao Jovem
Elaboração: DPJ/CNJ

ANEXO C – Ato infracional cometido na primeira internação dos adolescentes reincidentes na Região Nordeste



Fonte: Panorama Nacional de Justiça - Programa Justiça ao Jovem
Elaboração: DPJ/CNJ

ANEXO D – Ato infracional da atual internação dos reincidentes na Região Nordeste



Fonte: Panorama Nacional de Justiça - Programa Justiça ao Jovem
Elaboração: DPJ/CNJ